

O DIREITO LINGÜÍSTICO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: BASES PARA UMA EDUCAÇÃO LINGÜÍSTICA CRÍTICA

Januária Pereira da Silva Rocha

Resumo: Em um país plurilíngue como o Brasil, reconhecer, garantir e proteger o ensino e o uso dos idiomas falados significa promover a justiça e o bem-estar social. Este artigo tem como objetivo refletir sobre o ensino das línguas, a partir de reflexões teóricas sobre os desafios e as perspectivas que possam surgir, considerando o princípio do desenvolvimento, para a proteção de direitos linguísticos de minorias sociais no Brasil na esfera educacional, uma vez que, entendemos que estes podem representar uma mudança de paradigma na forma de se fazer Educação Linguística. A metodologia aplicada foi qualitativa de cunho exploratório, por meio da análise de documentos e de teorias bibliográficas. Concluímos que uma Educação Linguística crítica, fortalecida no amparo do Direito Linguístico e do princípio da fraternidade, pode ser considerada como uma política de emancipação em prol de uma justiça social.

Palavras-chave: Direito Linguístico. Direito ao Desenvolvimento. Educação Linguística.

LINGUISTIC LAW AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT: BASIS FOR CRITICAL LINGUISTIC EDUCATION

Abstract: In a plurilingual country like Brazil, recognizing, guaranteeing and protecting the teaching and use of spoken languages means promoting justice and social well-being. This article aims to reflect on language teaching, based on theoretical reflections on the challenges and perspectives that may arise, considering the principle of development, for the protection of linguistic rights of social minorities in Brazil in the educational sphere, since that, we understand that these can represent a paradigm shift in the way of doing Language Education. The methodology applied was qualitative and exploratory in nature, through the analysis of documents and bibliographic theories. We conclude that a critical Linguistic Education, strengthened under the support of Linguistic Law and the principle of fraternity, can be considered as a policy of emancipation in favor of social justice.

Keywords: Language Law. Right to Development. Linguistic Education.

Considerações iniciais

O Direito ao Desenvolvimento e o Direito Linguístico, sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais, constituem temáticas atuais e recentes, que vêm instigando estudos sobre diversas áreas, como a Educação Linguística. Esse trabalho foi dividido em três momentos: inicialmente, falamos sobre o Direito ao Desenvolvimento como o caminho para a criação de uma sociedade livre, justa e fraterna e do Direito Linguístico, como um campo de conhecimento que objetiva proteger, por meio da tutela jurisdicional, o uso dos idiomas por seus falantes, promovendo políticas linguísticas públicas; em seguida, fizemos uma relação dessas políticas com a Educação Linguística no tocante ao ensino de línguas.

A ideia dessa pesquisa surgiu nos encontros e discussões semanais feitas na disciplina intitulada Direito ao Desenvolvimento, humanismo e fraternidade, ministrada pelo professor Carlos Augusto Alcântara Machado. A metodologia escolhida tem uma natureza mista, uma vez que, baseou-se em uma pesquisa exploratória, segundo Gil (2002, p. 41) que “[...] tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir as hipóteses”, ou seja, levantar informações e ideias ajudando a criar conceitos, reflexões e possibilidades; é uma pesquisa que se utilizou, também, do enfoque qualitativo que, de acordo Sampieri, Collado e Lucio (2013, p. 33) “utiliza a coleta de dados sem medição numérica para descobrir ou aprimorar perguntas de pesquisa no processo de interpretação”, em suma, não se preocupa com o levantamento de dados quantificáveis, no nosso caso, foi realizada através de referências de forma geral, como bibliografias e documentos.

Nas considerações iniciais, entendemos que, tanto o Direito Linguístico como o Direito ao Desenvolvimento passam a possuir, nas últimas décadas, uma relevância universal, tendo seu foco no ser humano e nas consequências provenientes das relações humanas, ou seja, que ambos são direitos baseados na dimensão humana, preocupando-se com o bem-estar e a justiça social dos indivíduos e de seus grupos sociais; tendo como referência a proteção dos direitos essenciais, como no caso do direito ao ensino das línguas e da conscientização de seu uso, para uma existência digna e justa, que possam deixar uma herança positiva para as gerações futuras.

O Direito ao Desenvolvimento tem um maior alcance que os demais direitos, pois, *“el derecho al desarrollo proporciona un marco amplio de derechos humanos para abordar las distintas dimensiones de la desigualdad y sus efectos en las personas y las comunidades (Naciones Unidas, 2023, p.6)”*, ter direito ao desenvolvimento é, também, ter o direito de lutar contra as desigualdades sociais impostas pelo processo de colonialismo em que sofreu e sofre os americanos através dos impactos causados até a atualidade.

Um dos planos importantes para que desenvolvimento sustentável se efetive corresponde a Agenda 2030 da ONU, que tem como fundamento os 5 “Ps” – pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, e como objetivos: o bem-estar, cidades e comunidades sustentáveis, vida terrestre, parcerias e meios de implementação, redução das desigualdades, paz, justiça e instituições eficazes, entre outras. Almeja-se o mínimo existencial para as gerações, deixando claro que é obrigação das gerações atuais preservar a diversidade, não somente ambiental, mas cultural, histórica, social, e incluímos aqui, educacional e linguística, para que as gerações futuras não sejam prejudicadas.

Logo, tanto as teorias sobre Direito ao Desenvolvimento, como a do Direito Linguístico são absolutamente contemporâneas e tem algumas preocupações em comum, como a promoção do bem-estar e da justiça, a diminuição das desigualdades e a preocupação com a preservação digna da vida humana das gerações atuais e futuras, sendo a educação, como um todo, parte primordial para que esse processo se efetive.

Nesse contexto, o Direito ao Desenvolvimento surge com o intuito de cuidar da humanidade com base no princípio da fraternidade buscando proteger suas necessidades almejando o equilíbrio em respeito a tudo que existe no mundo e, o Direito Linguístico, objetiva favorecer os usos dos idiomas e de seus falantes, principalmente no tocante as minorias linguísticas, para que grupos linguísticos inteiros possam ter seus direitos e sua existência futura preservadas, fortalecendo assim, o ideal de uma sociedade em equilíbrio e menos desigual, que prioriza a defesa dos direitos humanos fundamentais dos indivíduos e tem como princípio basilar a proteção da dignidade humana em defesa de uma Educação Linguística inclusiva e que se afasta da ideia do monolíngüístico brasileiro.

Lembrando que, “[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização” (Alexy, 2008, p. 90). Os princípios são a base que regula e sustenta as leis e suas interpretações, são eles que alicerçam o ordenamento jurídico e sua aplicabilidade, influenciando assim, em todos os âmbitos que irão gerir as relações dentro da sociedade, como a esfera educacional, por exemplo.

Por isso, acreditamos que o estudo conjugado das duas áreas de saber associada a reflexão sobre o ensino das línguas e, o consequente uso que os alunos farão desse ensino, merecem uma contemplação especial, pontuando aqui, que são campos recentes, que surgem, justamente diante das necessidades de se repensar novos direitos e novas formas de se praticar esses direitos, para que possam dar conta das transformações ocorridas e necessidades surgidas.

O direito ao desenvolvimento como fundamento do princípio da fraternidade e prática para liberdade

Como bem esclarece Sen (2000, p. 29), “o desenvolvimento tem que estar relacionado sobretudo com a melhoria de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”. Devemos pensar o Direito ao Desenvolvimento para além do Direito Econômico, agregando elementos políticos, sociais e educacionais, para que se possa focar, entre outras coisas, na promoção do bem-estar, tendo como base o exercício da fraternidade.

O princípio da fraternidade é um marco teórico do desenvolvimento sustentável, que tem como finalidade equilibrar e atender as sociedades atuais tendo o cuidado de garantir uma existência que reflete sobre suas necessidades junto as do planeta como um todo, sem comprometer a vida das sociedades futuras.

Podemos citar aqui alguns documentos que foram importantes na construção do direito ao desenvolvimento:

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.

2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento. (Carta Africana dos Direitos Humanos, 1981, Art. 22º)

A Carta Africana afirma o direito ao desenvolvimento para além dos direitos econômicos, e deixa claro que, para que isso ocorra, é necessário que se respeite o direito à liberdade, a identidade e a igualdade. Em seu art. 20, 1, essa mesma Carta ainda ressalta a importância do direito à existência. Reforçado no art. 29º da DUDH, a importância do compromisso do indivíduo com a comunidade, chamando a atenção para a esfera dos deveres e criando um laço de colaboração, de fraternidade.

O Direito ao desenvolvimento nasce como Direito Humano para proteger a humanidade, evidenciando a posição de centro para o homem, tanto no que diz respeito às suas responsabilidades quanto aos seus direitos perante o todo.

Com o relatório de 1990 denominado Índice de desenvolvimento Humano “o desenvolvimento deixou de ser medido com a ênfase econômica - baseada no Produto Interno Bruto (PIB) e passou a refletir indicadores como: expectativa de vida, educação e condições de desfrutar de uma vida decente” (Marco, Mezaroba, 2017, p. 329, Nanda, 2016, p. 389).

É no ano de 1993 que fica consolidado por meio da Conferência Mundial de Viena. Com a Declaração do Milênio das Nações Unidas de 2000, no item 24, o direito ao desenvolvimento é reconhecido internacionalmente como parte dos direitos humanos e liberdades fundamentais que devem ser protegidas. É nesse momento que o Direito ao Desenvolvimento se estabelece enquanto categoria jurídica.

Outro documento seria a Declaração das Nações Unidas, que traz o reconhecimento do direito ao desenvolvimento destacado logo em seu preâmbulo e nos arts. 1º e 2º.

O desenvolvimento sustentável, caminho para a paz, é aquele que coloca o homem no centro. É aquele que faz prevalecer, em todas as circunstâncias, a autêntica vocação comunitária da humanidade e essa vocação impede o consumo abusivo e egoísta; reage com os meios de que dispõe a toda a forma de desperdício (Balera, 2016, p.19).

O Direito ao desenvolvimento caracteriza-se pelo direito a ter direitos, incluso como um direito síntese, resumindo nele todos os demais. É um direito reconhecido no Sistema Internacional de Direitos Humanos, como já demonstrado aqui em alguns documentos. Considerado de forma expressa, no direito interno brasileiro, como um valor e como uma exigência necessária para existência digna humana; e de forma implícita; está consagrado como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; podemos citar como exemplos o preâmbulo da Constituição brasileira de 1988; o art. 3º, II, que trata como um dos objetivos e finalidades do Estado brasileiro, justamente, a garantia ao desenvolvimento nacional, como já dito antes, para além do valor econômico, relacionando-o com a dignidade da pessoa humana.

A agenda 2030 traz objetivos para alcançar o desenvolvimento sustentável e como fundamento para que estes se consagrem por meio do princípio da fraternidade, que segundo Machado (2017) é uma categoria jurídica e uma garantia constitucional, que, entre outras coisas, tem como condão unir os desiguais, por meio do desenvolvimento de uma consciência fraterna.

A partir do estudo sobre a desigualdade, da proteção social e do direito ao desenvolvimento, o Mecanismo de Experto sobre o Direito ao Desenvolvimento (EMRTD), há que haver a participação de todas as parcelas da sociedade para que o Estado possa promover o desenvolvimento, combatendo, conjuntamente, fraternalmente, as desigualdades e dificuldades sociais, políticas e econômicas.

O titular do direito a fraternidade é qualquer pessoa. As pessoas são seres sociais e só se realizam, integralmente, em relação com os outros. A fraternidade vista desse prisma traz a responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer pessoa, ou grupo social. E, dessa forma, precisam da fraternidade para que o Direito ao desenvolvimento seja uma realidade possível.

Vale dizer, por oportuno, que o “desenvolvimento”, como direito, inicia sua afirmação histórica no sistema da ONU com o art. 55 da Carta de 1945. Mas a expressão: “Direito Humano ao Desenvolvimento” foi positivada pela Resolução n. 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1986, com a denominada Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986) (Marco Mezzaroba, 2017, p. 233).

O Direito ao Desenvolvimento é categorizado como parte dos direitos da 3ª geração, por defender todos em detrimento de todos e a solidariedade integral entre os humanos, além de ter como base existencial o princípio da fraternidade, já que, como diz Barzotto (2020) a fraternidade, com base na ética, significa cuidar do outro como se cuidaria de si próprio, extrapola as relações familiares, é a busca da sociedade, por meio, pela justiça. Em outros termos: trata-se de ver como irmão quem, de fato, não é irmão". E ele ainda coloca que, é necessário que haja esse reconhecimento como: solidariedade, assumindo a responsabilidade pelo outro; respeito à sua liberdade, considerando a independência, a escolha e a autoria; e reciprocidade, colocando o irmão em mesmo valor de igualdade que si próprio, no que diz respeito aos direitos e deveres. Criando-se assim, uma relação entre todos por meio da fraternidade, pois ela em si constitui-se uma relação; e como princípio para o direito ao desenvolvimento, torna-se necessário que haja esse equilíbrio entre todos, porque todos são responsáveis por todos e, consequentemente pelo desenvolvimento da humanidade, dos seres vivos, da natureza, do planeta, de hoje e de amanhã.

Pensando nisso, ao estimular o indivíduo livre para exercer seu direito ao desenvolvimento, estamos estimulando o indivíduo a ser protegido de violações e de sofrer violências. A meta global representa um compromisso de reduzir todas as formas de violências e em todos os lugares. Busca-se, assim, reduzir a ocorrência de um conjunto de fenômenos que se caracterizam, conforme definição de violência que vem sendo utilizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo "uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação" (OMS, 2015, p. 2).

A meta global pactuada entre as nações em suas dimensões: uma nacional e outra internacional, temos que a adaptação ao caso do Brasil propõe o fortalecimento do Estado de direito e da garantia do acesso à justiça a todas as pessoas envolvidas em conflitos, com especial ênfase aos que se encontram em situação de vulnerabilidade (IPEA, 2019, p.35).

Sendo assim, no mesmo sentido, embora também possa ser considerada redundante, essa opção justifica-se pelo fato de que o esforço para garantir acesso à justiça para todos deve necessariamente passar pela melhoria das condições de acesso à justiça dos mais vulneráveis, já que no Brasil existe uma correlação de 53,5% entre a demanda por prestação jurisdicional, o nível de escolaridade e a situação de pobreza (Cunha e Almeida, 2012).

Ao falarmos de direito ao desenvolvimento, e entendemos que um dos importantes pontos para se chegar a esse fim é o acesso à justiça, e esse se figura como a porta de entrada para se pleitear outros direitos, diante disso, fica implícito a importância de se implementar, para garantir uma Educação Linguística que respeite as línguas de forma igualitária e que compreenda a extensão do seu ensino e os impactos de seu uso para as gerações presentes e futuras, o objetivo 4 das ODS que tratam da educação inclusiva e equitativa de qualidade, do objetivo 10 das ODS, que almeja a redução das desigualdades, e por fim, do objetivo 16 das ODS que idealiza uma sociedade pacífica que respeita o acesso à justiça para todos, diminuindo assim, a exclusão da prestação jurisdicional, e consequentemente, oportuniza a construção de uma sociedade em equilíbrio em todas as suas esferas.

O direito linguístico como direito humano fundamental

O Direito Linguístico recebe uma forte influência do caminho percorrido pelos Direitos Humanos (DH) como pelas Políticas Linguísticas (PL), todos aqui sendo considerados como campos de conhecimento.

Historicamente, as PL enquanto um campo de saber acadêmico surgem a partir da década de 1960, passando a enxergar a língua desde uma visão instrumental (Kloss, 2012), até chegar com a virada do século XX para XXI a uma visão mais crítica e contextualizada que irá incluir, nesse rol de estudos, as perspectivas e as práticas linguísticas dos sujeitos que foram silenciados e inviabilizados no processo histórico.

Associado a isso, com o processo de libertação de países africanos, o surgimento de novas nações e suas constituições, os desafios de lidar com as línguas em contextos multilíngues, em meio a processos homogeneiza-

tórios e normativos de idiomas oficiais e coloniais, avançam-se as lutas por construir e implementar políticas linguísticas que sejam comprometidas com o multilinguismo e a pluralidade, tornando-se necessário se problematizar o próprio conceito de língua e linguagem, como também, os direitos que possam estar relacionados aos seus falantes e que interferem, essencialmente, na existência de suas vidas, de forma individual ou coletiva, como também, da possibilidade de acesso a outros direitos considerados humanos e fundamentais.

O direito ao uso dos idiomas, independente do status que ocupa na sociedade, relaciona-se com questões sociais, políticas, econômicas, administrativas, culturais, entre outras, impactando nos processos de ensino dos idiomas, ficando cada vez mais evidente a necessidade do respeito e da inclusão de grupos considerados minoritários e vulneráveis para o seio da participação e responsabilidade em sociedade, com o intuito de se afirmar e promover processos de justiça, bem-estar e paz, contribuindo assim, para o direito ao desenvolvimento de todos.

Através das relações de poder, consideradas em seu campo simbólico, estudos realizados por Bourdieu (2021), chegam a conclusão de que os Estados e as comunidades se apropriam das línguas e as utilizam como instrumentos para subjugar indivíduos e/ou grupos sociais e linguísticos, aos interesses de uma pequena parcela da sociedade; sendo assim, língua é poder e pode ser um mecanismo que promova discriminação e exclusão em relação as demais línguas que não possuem um status de prestígio social e político.

Surgem então a necessidade da existência de um campo que promova normas jurídicas para proteger, indistintamente, o uso dos idiomas. Eis o que chamamos de Direito Linguístico, explicado a partir de duas perspectivas: uma corrente vai entender o DL como um rol de direitos individuais e coletivos, uma lista de direitos; outra corrente, entende o DL como um campo de conhecimento originado ao final da Segunda Grande Guerra, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da influência do neoconstitucionalismo. Assim, o Direito Linguístico, segundo Abreu (2019), nasce a partir da Segunda Guerra Mundial, como um campo de estudo, que vai além de uma lista de direitos.

O campo dos direitos linguísticos, diferentemente daquilo que muitos ainda pensam, não se constitui apenas por uma lista de direitos individuais e/ou coletivos aos quais as pessoas fazem jus. Mais que isso, diz respeito a uma Teoria dos Direitos Linguísticos que fundamentam o estudo das normas de direito linguístico, quando estes estão vinculados aos direitos humanos, ao direito constitucional, ao direito administrativo, etc. (Abreu, 2019, p. 51-52).

O DL possui uma relação conceitual com outras áreas de conhecimento, principalmente, no que tange aos Direitos Humanos, por entendermos que o uso da língua por seus falantes perpassa questões essenciais para o direito de existência destes, considerando aspectos sociais, culturais, políticos e ideológicos, fundamentais para a promoção do equilíbrio e do desenvolvimento da humanidade.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, faz a seguinte menção em seu texto:

[...] que os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respectivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua (DUDL, art. 1º, 2).

Nessa perspectiva, Kant (2007) diz que o direito tem dois lados, ou seja, para cada direito existe um dever, da mesma forma, Sigales-Gonçalves (2020) nos chama a atenção para a importância de se olhar e refletir sobre os deveres linguísticos, uma vez que para cada direito linguístico há um dever implicitamente ou diretamente relacionado.

Internacionalmente, direitos linguísticos são contemplados em diversos documentos de DH, a exemplo da DUDH, art. 2º e, como visto nas dissertações de mestrado de Silva (2020) e de Rocha (2022) foram encontrados, uma quantidade significativa para o campo, onde os direitos linguísticos, principalmente, no que tange ao direito de acesso à justiça, é considerado um como um direito humano.

Violar um direito linguístico de um falante, é violar um direito humano fundamental no Brasil, já que este ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, por meio do Decreto n. 678/1992, e essa elenca em seu rol de proteção a direitos considerados humanos, logo em

seu primeiro artigo, a obrigação de respeitar e não-discriminar, por motivo de idioma; entre outros tratados internacionais que foram assinados. Podemos citar ainda como exemplo a lei 10.436/2002 que reconhece a Libras como um meio de comunicação, fomentando-se assim sua promoção em muitos ambientes culturais e a implementação nas instituições e em alguns eventos públicos, por exemplo.

De fato, com o fortalecimento dos discursos sobre direitos humanos e políticas linguísticas, iniciaram movimentos em sociedade que estimularam a necessidade de repensar sobre as práticas sociais, como exemplo das práticas educacionais em relação ao ensino das línguas, seus usos, os direitos dos falantes e os possíveis impactos que podem resultar dessas novas necessidades e formas de olhar em meio as interações escolares e extraescolares.

O DL, assim como o Direito ao Desenvolvimento, são parte dessa concepção como campos novos que se encontram, dadas suas peculiaridades, em expansão; mas que estão implicitamente relacionados e impactam a Educação Linguística, como tentaremos expor no próximo item.

Neste contexto, citamos aqui que:

A consagração dos direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos ocorreu paulatinamente e em estreita relação com a imperiosa necessidade de contenção do poder. Nesse cenário iniciou-se o fenômeno do constitucionalismo moderno e, como decorrência, assistiu-se ao asseguramento dos direitos fundamentais, antes destacados como direitos do homem – depois direitos humanos – ou, como referem alguns na atualidade, direitos humanos fundamentais (Machado, 2014, p. 121).

Tomando como base todo o caminho percorrido de alguns direitos considerados fundamentais, com o intuito de frear interesses outros em detrimento de sua promoção e proteção, aqui também consideraremos a expressão direitos humanos fundamentais para fazer-lhes referência.

O Direito Linguístico, considerado como um direito humano fundamental, em um primeiro momento vai transitar entre as três gerações dos direitos humanos, defendendo o direito e identificando o dever do indivíduo ou de uma coletividade no momento atual, mas também, não deixa de se preocupar com o direito das futuras gerações; por exemplo, quando trata das questões relacionadas aos idiomas que foram extintos e, por conta disso, povos inteiros deixaram de existir junto com eles, afe-

tando assim, conhecimentos históricos, culturais, linguísticos que poderiam ser de grande valia, não somente para a sociedade atual como para as sociedades futuras.

Quando não consideramos a proteção dos idiomas que existem no mundo e a continuidade da aprendizagem e do uso desses idiomas enquanto existirem falantes, principalmente, falantes de línguas originárias e/ou considerados parte de grupos minoritários, estamos violando o princípio da fraternidade, e, ainda, negando a eles o direito ao desenvolvimento que todos temos com base no reconhecimento do outro como igual em direitos e deveres, por exemplo, se considerarmos o acesso à justiça e à educação como direitos fundamentais que são de acordo com nossa legislação.

Dessa forma, a Constituição Brasileira de 1988 trouxe avanços em seu texto, ao acolher normas principiológicas como: diversidade e pluralismo, igualdade e dignidade da pessoa humana, na busca por proteger direitos humanos fundamentais, garantindo assim, muitas vezes, de forma implícita e explícita a proteção do Direito ao Desenvolvimento, assim como, do Direito Linguístico, como veremos mais abaixo.

A garantia do direito linguístico (dl) e do direito ao desenvolvimento (dd) e sua importância na promoção de uma educação linguística inclusiva

O DL e o DD surgem em meio a desafios e mudanças mundiais, como: a globalização, o neoconstitucionalismo, as grandes guerras e todas as violações decorrentes do momento histórico. O mundo é rico em diversidade em todos os âmbitos: étnicos, culturais, linguísticos, entre outros; gerando conflitos que, muitas vezes, se contrapõem realidades mundiais com as locais, influenciando reciprocamente e gerando consequências, nem sempre que privilegiam as minorias sociais e os grupos vulneráveis.

O DL ganha força por meio dos organismos internacionais de proteção de Direitos Humanos, que, entre outros direitos, passam a trazer em seus documentos, a preocupação com as línguas faladas no mundo como uma forma, entre outras de combater o extermínio de diversos grupos linguísticos e dos seus idiomas, como aconteceu no Brasil desde o chamado “descobrimento”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos no art. 2º, I, a não permissibilidade em relação a processos discriminatórios, inclusive no que diz respeito ao idioma.

Na Constituição Brasileira de 1988, temos no art. 231, o reconhecimento aos indígenas de suas línguas. O TRF1 em um julgado que ocorreu em dezembro de 2023, proferiu uma decisão anulando uma citação que não estava na língua materna da parte ré, e nem foi acompanhado por tradutor, preocupando com o devido processo legal, para que os instrumentos judiciais cumpram sua finalidade sem prejudicar o acesso à justiça, disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/trf1-concede-hc-para-anular-citacao-por-aplicativo-a-indigena-sem-acompanhamento-de-um-interprete->.

O Brasil tem enfrentado desafios para implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável, como há exemplo de reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, oferecer uma educação inclusiva e de qualidade, e também, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o Desenvolvimento Sustentável, proporcionar o Acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Citamos esses dois, por acreditarmos estarem mais diretamente relacionados com as questões que se referem ao Direito Linguístico e a Educação Linguística Crítica.

Segundo Matos (2018), a educação linguística crítica “[...] é uma nova tendência no ensino de línguas que inclui o letramento crítico como possibilidade”. Diz ainda a autora, que é uma nova forma de olhar e se pensar como ensinar as línguas, buscando construir no aluno, nesse processo, sua relação com o mundo por meio da aprendizagem da língua, seja ela materna ou não-materna, com o intuito de melhorar sua consciência tornando mais comprometido, eticamente, como uma agente social ativa na transformação do seu contexto social.

Ao reconhecer a ação de prejudicialidade entre a violação de direitos linguísticos e o princípio da fraternidade, e, conseqüentemente, o direito ao desenvolvimento, parece evidente a vantagem que políticas linguísticas de promoção e proteção do uso das línguas respeitando seu direito de acesso a direitos básicos como à justiça, à educação inclusiva, por exemplo; traria como promissor atributo na construção de um ensino de línguas com

base em uma justiça social que respeita a dignidade humana e promove o bem-estar e a paz. Assim, na prática, poderíamos estar equilibrando a distribuição dos direitos aos seus titulares, compensando-os e reparando-os no possível, quando consideramos os danos que foram e são causados, principalmente aos grupos minoritários e vulneráveis, historicamente.

Valores jurídicos que regem o Direito ao desenvolvimento justifica-se por proteger outros direitos, legitimando-se. Nesse ponto, o mesmo ocorre com o Direito Linguístico, que tem como foco as implicações que decorrem do uso da língua por seus falantes e procura se legitimar por meio da proteção, também, de outros direitos. Dito isso, não significa que, tanto o Direito ao desenvolvimento como o Direito Linguístico só existem por conta da necessidade de proteção de outros direitos, mas sim, que, eles têm um campo de atuação tão extenso e ainda indeterminado, principalmente no que diz respeito ao segundo, que sua existência é base para que haja o equilíbrio das sociedades como contribuição para auxiliar na garantia do Direito ao desenvolvimento, e também, a respeito do ensino da língua.

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento e a Declaração de Direitos Linguísticos não possuem força normativa, mas servem de recomendação, orientação e acabam por influenciar a criação de estatutos jurídicos que promovam garantias e direitos humanos fundamentais.

Na Carta das Nações Unidas, em seu art. 55, c, entre os pontos para se criar condições de bem-estar e estabilidade, está a orientação para favorecer o respeito universal e efetivo, entre outros, a língua.

Cria-se aqui a reflexão de se pensar na finalidade de se garantir o direito a coletividade sobre o direito individual, quando se considera a extinção de grupos étnicos inteiros, associado a eliminação de seus idiomas maternos, dessa forma, violando, o direito ao desenvolvimento a grupos linguísticos conhecidos como minoritários, junto com sua história, cultura e todos os valores sociais que estão, direta ou indiretamente relacionados, como o próprio direito a sustentabilidade.

Para que se possa ter uma participação ativa no Estado é necessário que se tenha um desenvolvimento básico, e para que se possa manter relações políticas e sociais é necessário que se use do idioma para efetivar essas relações, seja na área da educação, da justiça, da saúde, e em todos os

aspectos para promover a própria existência; vai se concretizando tanto o direito ao desenvolvimento como o Direito Linguístico quando se considera o escopo dos Direitos Humanos e a ausência de necessidade de previsão expressa por ser inerente a dignidade da pessoa humana.

A atual Constituição brasileira, seguindo os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, estabelece, em seu artigo 2º, que o direito a não discriminação por motivo de idioma passa a ser reconhecido como um direito humano, podendo gozar de seus direitos e liberdades.

Com a expressa proteção à língua materna dos indígenas no texto constitucional, no art. 231, resta ao legislador ordinário determinar quando o perigo ou a lesão aos usos de sua língua por seus falantes devem ser considerados relevantes do ponto de vista jurídico, em todas as esferas que possam se fazer presentes, e assim construir um sistema normativo que defina as condutas passíveis de sanções, respeitando os princípios, agindo em conformidade com a Constituição Federal.

O ensino e o uso das línguas, principalmente, das minorias linguísticas, é essencial à qualidade de vida, ao bem-estar e justiça social, e conseqüentemente, ao Direito ao desenvolvimento, ao direito que todos têm de existir e ter suas necessidades satisfeitas sem prejuízo para sua vida e de outrem, é o que o torna bem jurídico merecedor de tutela jurídica. O rompimento da harmonia entre o equilíbrio da promoção e proteção de direitos, hoje, considerados humanos e fundamentais, e o desenvolvimento humano é o que caracteriza a violação de direitos linguísticos, que podem se relacionar a direitos à educação, à saúde, à justiça, à informação, entre tantos outros.

Por exemplo, no que diz respeito ao direito de acesso à justiça envolvendo casos relacionados aos indivíduos e/ou grupos linguísticos, enfatiza-se a defesa da garantia do acesso à justiça aos envolvidos em conflitos linguísticos, de qualquer natureza. Essa alteração parte do pressuposto de que o acesso à justiça deve ser garantido a quem dela necessita. Igualmente, assenta-se sobre a premissa de que, diferentemente do acesso ao Judiciário, não se pode falar propriamente em acesso à justiça se este não for igualitário e não garanta direitos em sentido material, razão pela qual a expressão igualdade de acesso à justiça, para todos, seria redundante (IPEA, 2019, p.35).

As minorias linguísticas, por muitas vezes, encontrarem-se em uma posição de vulnerabilidade e instabilidade, possuindo certa complexidade, acaba, na maior parte das vezes, vinculado aos regulamentos sem nenhuma força normativa, como visto na própria Declaração Universal dos Direitos linguísticos, ou por meio de legislações que buscam disfarçar um resultado, como no caso brasileiro, a respeito das cooficializações das línguas.

Diante de tudo aqui exposto, entendemos que estimular direitos humanos com base no direito à igualdade e a liberdade ao ensino e ao uso dos idiomas estamos reforçando e auxiliando na promoção do direito ao desenvolvimento, pois as pessoas livres são criativas, inovadoras e participativas, podendo assim, em meio ao estímulo de um processo constante, reconstruir e renovar a si mesmo e a tudo em sua volta de forma mais consciente; contribuindo para que alguns dos objetivos das ODS possam estar mais próximos de atingir seu fim, como reduzindo as desigualdades dentro e entre os países, como também, promovendo a paz nas sociedades mais inclusivas e firmadas no bem-estar e na justiça social.

Considerações finais

Como se há visto anteriormente, embora sejam ramos específicos que tratam de questões relacionadas aos Direitos Humanos, o Direito Linguístico e o Direito ao desenvolvimento, além de possuírem bases nos documentos de Direito Internacional Público, na Constituição brasileira de 1988 e de algumas leis infraconstitucionais, abrange uma pluralidade de áreas, como direitos à educação, a acesso à justiça, à igualdade, à fraternidade, entre outros.

Nesta senda, os Direitos Linguísticos e o Direito ao desenvolvimento, contam com uma regulamentação dispersa, apesar de possuírem cada uma, declarações, em leis internacionais e nacionais, explícitas ou implícitas, que traz requisitos e reflexões com o intuito de criar estatutos jurídicos e políticas sociais que garantam a titularidade de direitos ao ser humano, além de chamar a atenção para as responsabilidades dos indivíduos e dos Estados, ou seja, dos seus deveres, ao uso consciente e equilibrado desses direitos, sem prejudicar a sustentabilidade.

Quando não tratamos do reconhecimento como respeito, considerando o indivíduo em sua liberdade, no que tange ao ensino e ao uso de suas línguas, e, ainda mais, ferimos com isso o seu acesso a outros direitos humanos fundamentais, estamos limitando sua independência, sua escolha e sua autoria, limitando os indivíduos a sua capacidade de agir como titular de direitos e deveres perante o outro e perante o mundo que o envolve, violando seu direito ao desenvolvimento para que possa optar e lutar por uma existência digna e sustentável, afinal todos são responsáveis por todos e somente se realizam em meio as relações sociais, ou seja, por meio da linguagem e do que fazemos dela.

Vimos os principais fundamentos do Direito ao Desenvolvimento e os relacionamos ao Direito Linguístico, ambos campos de conhecimento recentes, compreendidos em suas estruturas próprias dentro da sociedade brasileira, cuja função em comum tem de auxiliar nos objetivos almejados pelas ODS, principalmente no que diz respeito a redução das desigualdades, uma vez que, ao criarmos padrões de status protetivos para alguns grupos linguísticos e/ou indivíduos e, para outros não, estaremos contribuindo para a violação de vários direitos humanos fundamentais, como o exemplo do acesso à justiça; prejudicando os falantes em suas necessidades e em relação a sua existência futura.

Assim, ensinar idiomas com base em uma Educação Linguística crítica é ensinar ao aluno a se posicionar no mundo, de refletir sobre e ajudar a construir uma sociedade sustentável, é dar oportunidade para lidar com as desigualdades, promovendo a inclusão social e reforçando o compromisso com a garantia fornecida por meio do Direito Linguístico, criando outras possibilidades de atuação, através da implementação de políticas públicas participativas, políticas de emancipação dos sujeitos e de suas identidades.

Por fim, deixamos claro que esse artigo constitui um pequeno ensaio para se pensar e refletir sobre a importância da promoção e proteção de novos direitos que foram surgindo, como o Direito Linguístico, na contribuição do Direito ao desenvolvimento sustentável.

Referências

ABREU, R. N. *Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes*. A Cor das Letras (UEFS), v. 21, p. 172-184, 2020.

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Bahia: Editora Juspodivm, 3ª ed., 2024.

A Constituição e o Supremo. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=231#:~:text=ambos%20da%20CF-,\(...\),o%20protocolo%20da%20integra%C3%A7%C3%A3o%20comunit%C3%A1ria](https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=231#:~:text=ambos%20da%20CF-,(...),o%20protocolo%20da%20integra%C3%A7%C3%A3o%20comunit%C3%A1ria). Acesso em: 08 abr. 2024.

BALERA, W. *Desenvolvimento sustentável: o novo nome da paz*. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0302#:~:text=O%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%2C%20caminho%20para,toda%20a%20forma%20de%20desperd%C3%ADcio>. Acesso em: 12 maio 2024.

BARZOTTO, L. F. Webinar “Direito e Fraternidade” - 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=sGC9GkJaJPs>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

Carta Africana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>. Acesso em: 24 set. 2024.

CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico de. *Justiça e desenvolvimento econômico na Reforma do Judiciário brasileiro*. In: TRUBEK, David; SCHAPIRO, Mario (org.). *Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Constituição Da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IPEA. *CADERNOS ODS*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190524_cadernos_ODS_objetivo_10.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

IPEA. *CADERNOS ODS: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

KANT, I. *Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007.

MACHADO, C. A. A. *A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance*. Curitiba: Appris, 2017.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZAROBBA, Orides. *O Direito Humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.323-349, maio/ago., 2017.

MATTOS, A. M. de A. O *RINOCERONTE E O MUNDO: uma perspectiva sobre a educação linguística crítica*. In: *NACIONES UNIDAS. A/HRC/54/83: Desigualdad, protección social y derecho al desarrollo - Estudio del Mecanismo de Expertos sobre el Derecho al Desarrollo*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/studies/ahrc5483-inequality-social-protection-and-right-development-study-expert>. Acesso em: 14 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declarac%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024. Organização Mundial de Saúde.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. del P. B.. *Metodologia de pesquisa*. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

ROCHA, J. P. da S. *Direito Linguístico e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise e perspectivas dos casos de Soluções Amistosas na CIDH – 1970 – 2021*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Sergipe. 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/16906/2/JANUARIA_PEREIRA_SILVA_ROCHA.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIGALES-GONÇALVES, J. S. *A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do Direito Linguístico no Brasil*. *Travessias Interativas*, v. 22, p. 256-278, 2020.

SILVA, L. N. F. da. *Direitos Linguísticos e sua permeabilidade no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: um estudo no âmbito da CIDH*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Sergipe. 2020. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15152/2/LIA_NARA_FIGUEREDO_SILVA.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

TRF1 concede HC para anular citação por aplicativo a indígena sem acompanhamento de um intérprete. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/trf1-concede-hc-para-anular-citacao-por-aplicativo-a-indigena-sem-acompanhamento-de-um-interprete->. Acesso em: 15 abr. 2024.